



**PARECER Nº 471, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2026**

De autoria do Deputado Delegado Olim e da Deputada Maria Lúcia Amary, o projeto em epígrafe objetiva “Instituir a Educação em Proteção Animal e Direitos dos Animais como conteúdo transversal obrigatório no currículo da educação básica da rede pública estadual de ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências”.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 2ª a 6ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/02/2026), não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise visa inserir no âmbito da rede pública estadual de ensino a temática da proteção e dos direitos dos animais de forma transversal e interdisciplinar, permeando as disciplinas já existentes, especialmente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. O conteúdo programático sugerido abrange a sciência animal, a guarda responsável, a prevenção de zoonoses e a preservação da biodiversidade.

Sob o prisma da juridicidade e da repartição de competências, a matéria insere-se no campo de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente (artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal) e sobre educação e ensino (artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal). O Estado de São Paulo, ao dispor sobre temas transversais no currículo estadual, exerce plenamente sua competência suplementar, atendendo às peculiaridades regionais sem conflitar com as

normas gerais da União, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Adicionalmente, a propositura dá concretude ao dever constitucional imposto ao Poder Público e à coletividade pelo artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna, de proteger a fauna e a flora, vedando expressamente as práticas que submetam os animais a crueldade. A difusão da consciência ambiental e do respeito à vida no ambiente escolar é instrumento fundamental e contínuo de prevenção de maus-tratos.

No âmbito da Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa encontra sólido respaldo no artigo 193, inciso X, que impõe ao Estado a proteção da fauna, compreendendo os animais silvestres, exóticos e domésticos. Outrossim, coaduna-se com o artigo 237 da Carta Paulista, que estabelece como um dos fins da educação o preparo do indivíduo para a compreensão de seus deveres e a preservação do meio.

De forma rigorosa, analisando a técnica legislativa e a iniciativa parlamentar, constata-se que o autor da propositura foi cauteloso ao prever, no artigo 4º, a integração transversal dos temas "vedada a criação de nova disciplina obrigatória". Esta previsão é determinante para afastar eventuais vícios de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência, uma vez que a criação de disciplinas obrigatórias isoladas interferiria diretamente na organização administrativa da Secretaria da Educação, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, XIX, "a", da Constituição Estadual). Ao formatar o conteúdo de modo transversal, respeitando o arcabouço da BNCC, a proposta consagra-se como diretriz de ensino legal e legítima.

Há, ainda, a devida previsão orçamentária no artigo 7º do Projeto, respeitando as normas de direito financeiro ao dispor que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 15, de 2026, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências entre os entes federados e resguarda o princípio da separação dos Poderes. A medida apresenta

irrepreensível técnica legislativa e elevada conveniência, fortalecendo a formação cidadã e a tutela ambiental no Estado de São Paulo.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 15, de 2026.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator